

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-030.951/2011-9 (Sigiloso)

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Município de Eusébio/CE

Responsáveis: A Leite Construção e Locação Ltda. (73.346.512/0001-88); Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49); Construtora Múltipla Ltda. Me (04.801.923/0001-01); Eldivan Tavares de Matos (265.609.173-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (837.720.493-20); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Alves da Cunha (052.616.863-34); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Maria Aurenir de Souza (568.050.713-72); Marta Cordeiro Fernandes Vieira (223.988.993-49); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Nilo Cesar Moura Cesarano (372.132.967-87); RPC Engenharia Ltda. (05.610.532/0001-64); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); Tarcisio Vieira Mota Filho (169.631.803-34)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: AUDITORIA. CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE. INDÍCIOS DE EXECUÇÃO FRAUDULENTA. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS. OUTRAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Eusébio/CE com o objetivo de apurar, por meio de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o objetivo de realizar fraudes e conluio em licitações e desviar recursos públicos de responsabilidade dos municípios daquele estado.

2. A auditoria foi autorizada pelo Acórdão 2.298/2011 - Plenário. Os trabalhos de FOC se desenvolveram nos Municípios de Pacatuba (TC-030.945/2011-9), Eusébio (presentes autos), Aracati (TC-030.947/2011-1), Maracanaú (TC-030.943/2011-6) e Aracoiaba (TC-032.723/2011-3).

3. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma considerados pertinentes, as partes essenciais do relatório de auditoria produzido pela equipe de fiscalização da Secex/CE (peça 59), cujas conclusões e propostas foram endossadas pela diretoria (peça 60) e pela titular da unidade técnica (peça 61):

“1. APRESENTAÇÃO

A seleção dos municípios e das transferências fiscalizadas teve como objetivo apurar, por meio de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, notícias veiculadas na imprensa dando conta da existência de grupos organizados de pessoas e empresas com o objetivo de praticar fraudes e conluio em licitações realizadas por Municípios do Estado do Ceará, incluindo, entre outros, recursos federais.

A realização da auditoria por meio de Fiscalização de Orientação Centralizada visou à uniformização de procedimentos por parte das equipes de auditoria envolvidas, levando em conta na formulação do planejamento o *modus operandi* dos grupos organizados que praticam ilícitos da espécie, as principais irregularidades normalmente encontradas e o inter-relacionamento entre as pessoas e empresas envolvidas.

Vale destacar que foram fundamentais no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria os contatos mantidos com pessoas e órgãos participantes da Rede de Controle da Gestão Pública, os quais foram imprescindíveis para que os auditores tivessem uma visão sistêmica dos grupos organizados para cometimento de ilícitos no Estado do Ceará.

Os primeiros municípios auditados, no âmbito desta FOC, foram o de Eusébio, objeto do presente Relatório de Fiscalização, bem como os de Maracanaú (Fiscalis 889/2011), Pacatuba (Fiscalis 890/2011), Aracati (Fiscalis 892/2011) e Aracoiaba (Fiscalis 939/2011).

2. INTRODUÇÃO

2.1 Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 2.298/2011 - Plenário, realizou-se auditoria na Prefeitura Municipal de Eusébio - CE, no período compreendido entre 26/9/2011 e 16/11/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram indicativos de ocorrência de vinculações entre diversas construtoras que participam de licitações nos municípios do Ceará, que teriam determinado conluio nos diversos certames.

2.2 Visão geral do objeto

O objeto da presente auditoria consiste em verificar a aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, por meio dos Contratos de Repasses e Convênio discriminados abaixo:

2.2.1 Contrato de Repasse 0186724-66 (Siafi 550691)

Concedente: Ministério do Turismo

Recursos da União: R\$ 400.000,00

Contrapartida: R\$ 152.242,51

Valor total: R\$ 552.242,51

Início da Vigência: 30/12/2005

Fim da Vigência: 30/11/2008

Objeto: Reforma e Ampliação do Polo de Lazer do Município de Eusébio/CE.

2.2.2 Contrato de Repasse 0198505-67 (Siafi 567551)

Concedente: Ministério das Cidades

Recursos da União: R\$ 8.984.625,00

Contrapartida: R\$ 449.231,25

Valor total: R\$ 9.433.856,25

Início da Vigência: 22/8/2006

Fim da Vigência: 30/7/2012

Objeto: Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário.

2.2.3 Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589)

Concedente: Ministério das Cidades

Recursos da União: R\$ 3.954.600,00

Contrapartida: R\$ 661.824,31

Valor total: R\$ 4.616.424,31

Início da Vigência: 27/12/2007

Fim da Vigência: 30/4/2010

Objeto: Pavimentação no Município de Eusébio/CE.

2.2.4 Contrato de Repasse 0255293-25 (Siafi 630234)

Concedente: Ministério das Cidades

Recursos da União: R\$ 196.400,00

Contrapartida: R\$ 15.390,86

Valor total: R\$ 211.790,86

Início da Vigência: 30/7/2008

Fim da Vigência: 30/4/2012

Objeto: Pavimentação no Município de Eusébio/CE.

2.2.5 Convênio 710461/2008 (Siafi 639151)

Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Recursos da União: R\$ 900.000,00 (Foi liberado pelo FNDE apenas R\$ 450.000,00)

Contrapartida: R\$ 13.500,00

Valor total: R\$ 913.500,00

Início da Vigência: 31/12/2008

Fim da Vigência: 20/12/2010

Objeto: Conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Programa Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica, que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escolas (construção de espaço educativo urbano de seis salas de aula - padrão FNDE - na localidade Parque Havaí, no Município de Eusébio/CE).

A seleção do município e das transferências fiscalizadas se deu em decorrência de pesquisas de inteligência realizadas no âmbito desta unidade técnica, diante de indicativos de ocorrência de vinculações entre diversas construtoras que participam de licitações no Município de Eusébio/CE, que teriam atuado em conluio em diversos certames.

Os Contratos de Repasse e Convênio objetos desta fiscalização seguem os dispositivos contidos na Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, e suas alterações, e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, e suas alterações.

É importante destacar que, em dois dos cinco contratos de repasse e convênio auditados, sagrou-se vencedora das licitações a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), que tem como um dos sócios-administradores o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), que também é socio-administrador das empresas Mavel Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ 07.717.529/0001-70), GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), Cateto Construções Ltda. (CNPJ 07.850.294/0001-90) e J & A - Construções Ltda. (CNPJ 06.272.205/0001-02). Vale destacar que essas empresas figuram entre as firmas investigadas pela Polícia Federal no Estado do Ceará, por meio da denominada Operação Gárgula, cujo inquérito ainda se encontra em andamento, buscando apurar fraudes e conluios em licitações com recursos públicos, inclusive federais, em diversos municípios cearenses.

Frise-se, ainda, que a documentação relacionada ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589) foi requisitada à Prefeitura de Eusébio/CE pela Controladoria-Geral da União (CGU/CE) e posteriormente transferida para o Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, o que prejudicou os trabalhos da fiscalização, no referente às análises do contrato de repasse como um todo e da parcela do objeto executada pela empresa Copa Engenharia Ltda., mas não impediu a verificação e as constatações atinentes à execução da parcela do objeto executado pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., pois parte da documentação (contrato, acompanhamento da execução pela Caixa Econômica Federal e solicitações de pagamento) foi disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, a partir de cópias existentes em seus arquivos. Ficaram prejudicadas as análises relativas ao procedimento licitatório que culminou na contratação das referidas empresas, a cuja documentação a equipe de auditoria não teve acesso.

A polícia federal desencadeou diversas operações desde dezembro de 2009, com o objetivo de desarticular quadrilhas especializadas em desvio de verbas públicas, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no Estado do Ceará. Fazem parte dessa ação: 'Operação Gárgula 1' (dez/2009)

e ‘Gárgula 2’ (abr/2011), ‘Operação Província 1’ (abr/2010) e 2 (ago/2011) e ‘Operação Caça-fantasma’ (jun/2011). Também ocorreram eventos importantes como a operação em Senador Pompeu (jun/2011).

Ressalte-se que a denominada ‘Operação Gárgula’ foi deflagrada em 8/12/2009 pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, visando subsidiar o Inquérito Policial - IPL 1005/2008 - Processo PCD 2008.81.00.007310-1 - SR/DPF/CE - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que visa desarticular possível esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais. Também foi deflagrada a ‘Operação Gárgula 2’, em 29/4/2010, com o objetivo de colher novos elementos para instrução das investigações - Inquérito Policial - IPL 176/2010 - SR/DPF/CE, também daquela Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Vale informar que mediante Decisão do Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, prolatada em 26/10/2011, nos autos do Processo 0007309-65.2008 (IPL 1005/2009), em atendimento à diligência autorizada por Despacho do Ministro-Relator do TCU, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, datado de 21/10/2011, exarado no processo de Representação 032.845/2011-1, foi autorizado pelo magistrado o compartilhamento de dados, inclusive sigilosos, ao TCU, cabendo ao Tribunal adotar as medidas necessárias ao resguardo das informações, deixando claro que os servidores indicados pelo TCU passarão a ser diretamente responsáveis pelo sigilo dos dados recebidos nos autos do inquérito policial.

(...)

2.5 Limitações

Não foi possível à equipe de auditoria analisar completamente o Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589), uma vez que a documentação pertinente foi requisitada à Prefeitura de Eusébio/CE pela Controladoria-Geral da União (CGU/CE) e posteriormente transferida para o Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará.

Embora esta equipe de auditoria tenha encaminhado Ofício à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal requisitando cópia do processo atinente ao Contrato de Repasse 0243730-56, a solicitação não foi atendida até o encerramento dos trabalhos.

Dessa forma, ficaram prejudicadas as análises atinentes ao procedimento licitatório que culminou na contratação das empresas Copa Engenharia Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para executar o objeto do contrato de repasse em questão. Também não foi possível à equipe de auditoria ter acesso aos documentos atinentes à contratação e aos pagamentos realizados à Copa Engenharia Ltda.

Sobre a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., em que pese não constarem da documentação obtida todas as notas fiscais emitidas pela empresa, diante do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE e seus aditivos, dos relatórios emitidos pela Caixa Econômica Federal sobre o acompanhamento da obra, das solicitações de liberação de recursos e do extrato bancário que movimentou a conta corrente do convênio, foi possível juntar evidências suficientes para suportar o achado registrado no subitem 3.1 deste Relatório de Fiscalização.

(...)

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 Contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a execução da obra (Contrato de Repasse 0243730-56)

3.1.1 Situação encontrada

Ressalta-se, inicialmente, que não foi possível à equipe de auditoria analisar completamente o Contrato de Repasse 0243730-56, uma vez que a documentação pertinente foi requisitada à Prefeitura de Eusébio/CE pela Controladoria-Geral da União (CGU/CE) e posteriormente transferida para o Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará (Elementos Comprobatórios/Evidências - Solicitação de documentos - Contrato de Repasse 0243730-56).

Embora esta equipe de auditoria tenha encaminhado Ofício à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal requisitando cópia do processo atinente ao Contrato de Repasse 0243730-56, a solicitação não foi atendida até o encerramento dos trabalhos (Elementos Comprobatórios/Evidências - Ofício de Requisição 01-893-2011 DPF).

Em 27/12/2007 foi celebrado o Contrato de Repasse 0243730-56 entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE, objetivando a execução de pavimentação no município, sendo repassado R\$ 3.954.600,00 de recursos federais (Elementos Comprobatórios/Evidências - Contrato de Repasse 0243730-56).

Para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), a Prefeitura Municipal de Eusébio celebrou, em 10/6/2008, o Contrato 200806005 com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), no valor de R\$ 1.329.894,50. Por meio do Terceiro Termo Aditivo (18/8/2009) o contrato foi majorado para R\$ 1.343.502,10 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Contrato 200806005 - Goiana - Contrato de Repasse 0243730-56).

Em que pese alguns documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal do Eusébio/CE demonstrarem que, para execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, ainda foi celebrado contrato entre aquela municipalidade e a empresa Copa Engenharia Ltda. (CNPJ 02.200.917/0001-65), destinado à realização de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 3.254.018,16, até o encerramento dos trabalhos, a equipe de auditoria não teve acesso ao processo licitatório, ao contrato e aos processos de pagamentos atinentes a tal contratação.

Frise-se que a falta de toda a documentação relacionada ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589) prejudicou os trabalhos da fiscalização no que se refere às análises do contrato de repasse como um todo e da parcela do objeto executada pela empresa Copa Engenharia Ltda., mas não impediu a verificação e as constatações atinentes à execução da parcela do objeto executado pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., pois parte da documentação (contrato, acompanhamento da execução pela Caixa Econômica Federal e solicitações de pagamento) foi disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, a partir de cópias existentes em seus arquivos. Ficaram prejudicadas, entretanto, as análises relativas ao procedimento licitatório que culminou na contratação das referidas empresas, a cuja documentação a equipe de auditoria também não teve acesso.

Sobre a execução do Contrato 200806005, celebrado com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (engenheiro representante da Caixa Econômica Federal) registrou no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 26/10/2009, que as metas físicas do Contrato de Repasse 0243730-56, incluindo os objetos executados pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., foram atingidas conforme contratado, que o cronograma físico-financeiro foi obedecido conforme contratado, que foi executado 100% das obras e que elas permitiam o benefício imediato à população alvo (Elementos Comprobatórios/Evidências - RAE Caixa - Contrato de Repasse 0243730-56).

Ocorre que, segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Prestação de Contas Parcial - Contrato de Repasse 0243730-56, p. 4) há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a

atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses (Elementos Comprobatórios/Evidências - Relatório Fotográfico - Goiana).

Verificou-se, também, que a empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

Assim, mesmo diante das constatações acima, o contrato foi considerado executado (Elementos Comprobatórios/Evidências - Prestação de Contas Parcial - CR 0243730-56) pelos fiscais da obra e pelos gestores municipais, razão pela qual foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 1.343.494,61 à empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Pagamentos Goiana - CR 0243730-56, Controle de Liquidação Goiana - CR 0243730-56 e Extrato Bancário - CR 0243730-56).

As constatações acima implicam na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse 0243730-56.

3.1.2 Objeto no qual o achado foi constatado

Contrato de Repasse 0243730-56/2007 (Siafi 612589), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE, para a execução de pavimentação no município.

3.1.3 Causas da ocorrência do achado

Inexistência ou insuficiência de gestão da ética.

3.1.4 Efeitos/Consequências do achado

Prejuízo pelo pagamento decorrente da contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra (efeito real).

3.1.5 Critérios

- Cláusula 8ª do Contrato 200806005/2008;
- Cláusula 3.2 do Convênio 024373056/2007;
- Artigos 66, 67, 77, 78, incisos I, II, VI da Lei 8666/1993;
- Artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil); e
- Artigo 93 do Decreto-lei 200/1967.

3.1.6 Evidências

Rais Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., folhas 1/8.

Relatório Fotográfico - Goiana, folhas 1/3.

Solicitação de Documentos - Contrato de Repasse 0243730-56, folhas 1/10.

Ofício de Requisição 01-893-2011 DPF, folha 1.

Contrato de Repasse 0243730-56, folhas 1/9.

Contrato 200806005 - Goiana - Contrato de Repasse 0243730-56, folhas 1/11.

RAE Caixa - Contrato de Repasse 0243730-56, folhas 1/8.

Prestação de Contas Parcial - CR 0243730-56, folhas 1/17.

Pagamentos Goiana - CR 0243730-56, folha 1.

Extrato Bancário - CR 0243730-56, folhas 1/33.

Controle de Liquidação Goiana - CR 0243730-56, folhas 1/2.

Débito CR 0243730-56, folhas 1/4.

3.1.7 Conclusão da equipe

Pelo exame realizado, verificou-se a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, situação que faz concluir não haver nexo de causalidade entre os recursos a ela destinados e a obra realizada, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse 0243730-56. Por tais motivos, será proposta a citação dos responsáveis arrolados na proposta de encaminhamento.

Ademais, considerando que a irregularidade teve como agente uma pessoa jurídica que, desviando-se de sua finalidade, celebrou contrato com a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE para execução de obra para a qual não tinha capacidade operacional para realizar, será proposto, nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, que o Exmº Sr. Ministro-Relator se manifeste sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para a citação solidária de seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

Ainda será proposta a remessa deste relatório e de seus respectivos anexos aos responsáveis solidários, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, para que tomem conhecimento das irregularidades nele descritas, e ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências de sua alçada.

Tendo em vista a necessidade de resguardar as informações compartilhadas com o TCU referentes ao procedimento judicial de que trata o Inquérito Policial 1005/2009-SR-DPF/CE (Operação Gárgula), será proposto que se aponha a chancela de sigilo aos presentes autos.

3.1.8 - Responsáveis solidários

Nome: Acilon Gonçalves Pinto Júnior - **CPF** 091.881.853-20 - **Cargo:** Prefeito do Município de Eusébio/CE (de 1/1/2005 até 26/10/2011)

Conduta: Acompanhou a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 por meio da assinatura de Boletins de Medição e de ofícios encaminhados para que a Caixa Econômica Federal efetuasse pagamentos para a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. No entanto, foi constatado que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra.

Nexo de causalidade: A assinatura dos Boletins de Medição da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 e dos ofícios encaminhados para que a Caixa Econômica Federal permitiram que fossem efetuados pagamentos à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não possuía estrutura operacional para executar a obra.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Tarcisio Vieira Mota Filho - **CPF** 169.631.803-34 - **Cargo:** Chefe de Gabinete - Prefeitura Municipal de Eusébio/CE (de 2/1/2007 até 15/12/2009)

Conduta: Celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para execução de obra objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, que não tinha estrutura operacional para executar a obra.

Nexo de causalidade: A assinatura do contrato com a Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., para execução de obra objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, permitiu que fosse contratada empresa que não tinha estrutura operacional para executar a obra.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Miguel Cristiano Alves de Brito - **CPF** 735.448.763-53 - **Cargo:** Responsável da prefeitura que acompanhou as obras objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 (de 3/1/2005 até 15/12/2009)

Conduta: Acompanhou as obras e assinou os Boletins de Medições que atestaram a execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, incluindo as parcelas executadas pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., embora se tenha constatado que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para realizar a obra.

Nexo de causalidade: A assinatura dos referidos Boletins de Medições permitiu que fossem efetuados pagamentos à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não possuía estrutura operacional para executar a obra.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Nilo Cesar Moura Cesarano - **CPF** 372.132.967-87 - **Cargo:** Responsável da Caixa Econômica Federal por acompanhar as obras objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 (de 22/7/2008 até 26/10/2009)

Conduta: Acompanhou, como representante da Caixa Econômica Federal, a obra decorrente do Contrato de Repasse 0243730-56 e assinou os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), tendo registrado no RAE datado de 26/10/2009 que as metas físicas dos objetos

executados pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. foram atingidas conforme contratado, que o cronograma físico-financeiro foi obedecido conforme contratado, que foi executado 100% das obras e que elas permitiam o benefício imediato à população alvo. No entanto, foi constatado que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra.

Nexo de causalidade: A assinatura dos referidos RAE permitiu que fossem efetuados pagamentos à empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que não possuía estrutura operacional para executar a obra.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. - **CNPJ** 07.192.755/0001-84

Conduta: Assinou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo não tendo capacidade operacional para tal.

Nexo de causalidade: A assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), permitiu que a empresa recebesse pagamento pela execução de obras que não tinha capacidade operacional para executar.

Nome: Miguel Ângelo Pinto Martins - **CPF** 478.715.123-15 - **Cargo:** sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (de 9/8/2005 até 26/10/2011)

Conduta: Celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não tendo capacidade operacional para tal.

Nexo de causalidade: Responsável pela administração e/ou aporte de capital (sócio com 95% do Capital Social) da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que figurou como executora de obra objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 mesmo não tendo capacidade operacional para tal.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: José Milton Lucio do Nascimento - **CPF** 389.955.303-91 - **Cargo:** sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (de 2/12/2004 até 26/10/2011)

Conduta: Celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não tendo capacidade operacional para tal.

Nexo de causalidade: Responsável pela administração e/ou aporte de capital (sócio com 5% do Capital Social) da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., que figurou como executora de obra objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 mesmo não tendo capacidade operacional para tal.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

3.1.9. Proposta de encaminhamento

Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes propostas:

I. Converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006.

II. À vista dos fatos relatados nos autos, manifestar-se, nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., a fim de que seja realizada, com fulcro no art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis mencionados no subitem 3.1.8 deste Relatório de Fiscalização, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo mencionadas até a data do efetivo recolhimento, em razão da irregularidade relativa à contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a execução da obra, conforme detalhado na proposta de encaminhamento (item 5, I, deste Relatório de Fiscalização).

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original do Débito
1/9/2008	32.014,76	17/4/2009	3.442,25
23/9/2008	87.700,39	17/4/2009	7.197,44
6/1/2009	19.900,47	17/4/2009	1.305,52
6/1/2009	311.993,26	5/5/2009	108.526,27
1/4/2009	35.379,51	2/7/2009	178.613,36
16/4/2009	615,46	4/11/2009	556.805,92

Valor atualizado do débito até 23/11/2011: R\$ 1.983.593,41 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Débito CR 0243730-56).

III. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia do presente Relatório de Auditoria e seus anexos:

a) aos responsáveis solidários, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, para que tomem conhecimento das irregularidades nele descritas; e

c) ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/1993.

IV. Determinar à Secex/CE que aponha a chancela de sigilo aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de resguardar as informações compartilhadas com o TCU referentes ao procedimento judicial de que trata o Inquérito Policial 1005/2009-SR-DPF/CE (Operação Gárgula), nos termos da autorização do M. Mo. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região, da Seção Judiciária do Ceará, exarada no bojo do TC-032.845/2011-1, em atendimento à solicitação do Exmº Sr. Ministro-Relator.

3.2 Objeto executado não atendeu aos fins do Contrato de Repasse 0186724-66

3.2.1 Situação encontrada

O Contrato de Repasse 0186724-66/2005 (Siafi 550691), celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE, previa a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reforma e Ampliação do Polo de

Lazer daquele município (Elementos Comprobatórios/Evidências - Contrato de Repasse 0186724-66, p. 1).

De acordo com o Projeto Básico, havia previsão de que as obras incluíam restaurante, banheiros, quiosques, arquibancada da piscina, arquibancada do campo, anfiteatro e urbanização geral (Elementos Comprobatórios/Evidências - Projeto Básico - CR 0186724-66, p. 1).

Conforme registrado no Anexo IV do Plano de Trabalho (Elementos Comprobatórios/Evidências - Plano de Trabalho - CR 0186724-66 - p. 4), a celebração do Contrato de Repasse tinha por objetivo a melhoria da infraestrutura urbana, no que diz respeito à revitalização e disponibilização de locais de lazer aos visitantes e à população do Município de Eusébio/CE.

Consta do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) elaborado pela Caixa Econômica Federal (Elementos Comprobatórios/Evidências - RAE - Caixa - CR 0186724-66, p. 2) que as obras foram totalmente executadas e que permitiam benefício imediato à população.

No referido RAE (Elementos Comprobatórios/Evidências - RAE - Caixa - CR 0186724-66, p. 1) há informação que a execução total do contrato foi de R\$ 564.383,00, sendo R\$ 71.871,43 referentes ao restaurante e R\$ 11.472,81 atinentes à arquibancada da piscina.

Durante a visita *in loco* ao local onde foram realizadas as obras, a equipe de auditoria verificou (Elementos Comprobatórios/Evidências - Relatório Fotográfico - CR 0186724-66) que o restaurante, além de encontrar-se com sua estrutura deteriorada, nunca recebeu os equipamentos que possibilitariam o seu funcionamento. Quanto à arquibancada da piscina, constatou-se que ela foi construída, mas diante dela encontra-se um terreno livre. De acordo com a planta do Polo de Lazer (Elementos Comprobatórios/Evidências - Planta Polo Lazer - CR 0186724-66), no local deveria ter sido construída uma piscina olímpica (diante da arquibancada), mas a referida obra não foi incluída como objeto do contrato de repasse ora em análise, nem mesmo foi realizada em momento posterior.

Ressalta-se que no local onde foi erguido o restaurante já havia uma construção anterior, que foi totalmente demolida para dar lugar à nova (um dos objetos do Contrato de Repasse 0186724-66). O restaurante, ainda que tenha sido totalmente concluído (Elementos Comprobatórios/Evidências - Projeto Básico - CR 0186724-66, p. 3), permanece sem utilidade pública, já que não está disponível para ser utilizado pelos visitantes nem pela população local (Elementos Comprobatórios/Evidências - Plano de Trabalho - CR 0186724-66 - p. 4).

3.2.2 Objeto no qual o achado foi constatado

Contrato de Repasse 0186724-66/2005 (Siafi 550691), celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE, para reforma e ampliação do polo de lazer no Município de Eusébio/CE.

3.2.3 Causas da ocorrência do achado

Negligência.

3.2.4 Efeitos/Consequências do achado

Prejuízo gerado pela execução de obra que não atendeu o objetivo do Contrato de Repasse, pois não está sendo usada em benefício da sociedade (efeito real).

3.2.5 Critérios

- Cláusula 3.2, alínea k, do Contrato de Repasse 0186724-66/2005;
- Artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil); e
- Artigo 93 do Decreto-lei 200/1967.

3.2.6 Evidências:

Contrato de Repasse 0186724-66, folhas 1/8.

Relatório Fotográfico - CR 0186724-66, folhas 1/5.

Plano de Trabalho - CR 0186724-66, folhas 1/7.

Planta Polo Lazer - CR 0186724-66, folhas 1/2.

Projeto Básico - CR 0186724-66, folhas 1/14.

RAE - Caixa - CR 0186724-66, folhas 1/6.
Extrato Bancário - CR 0186724-66, folhas 1/4.
Débito CR 0186724-66, folha 1.

3.2.7 Conclusão da equipe

Pelo exame realizado, verificou-se que a construção do restaurante e da arquibancada da piscina não atende o objetivo social do Contrato de Repasse, uma vez que o restaurante foi construído, mas não foi equipado para entrar em funcionamento e se encontra deteriorado, de forma que, para colocá-lo em operação, seria necessária a utilização de mais recursos públicos.

Quanto à arquibancada da piscina, ficou comprovado que ela não tem utilidade, já que diante dela há apenas uma área vazia, usada eventualmente como estacionamento.

Conforme previsto na cláusula 3.2, alínea 'k' do Contrato de Repasse 0186724-66, cabia ao Prefeito do Município de Eusébio/CE, gestor daquela municipalidade e responsável pela assinatura do referido ajuste, adotar as providências necessárias à boa execução do objeto contratado (Elementos Comprobatórios/Evidências - Contrato de Repasse 0186724-66, p. 2). Ainda segundo o plano de trabalho anexo ao referido Contrato de Repasse, o objetivo do ajuste era a melhoria da infraestrutura urbana municipal, no que dizia respeito à revitalização e disponibilização de locais de lazer aos visitantes e à população do município (Elementos Comprobatórios/Evidências - Plano de Trabalho - CR 0186724-66 - p. 4).

Considerando que ficou demonstrada a negligência do responsável quanto à necessidade de colocar o restaurante em funcionamento e mantê-lo em boas condições, bem como ao permitir que os recursos do contrato de repasse fossem utilizados para a construção de uma arquibancada sem nenhuma utilidade pública, será proposta a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, a fim de possibilitar a citação do responsável.

No que tange à construção da arquibancada da piscina, entende-se que, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, o Ministério do Turismo deva ser cientificado quanto à necessidade de não aprovar planos de trabalho que incluam no objeto a realização de obras que dependam da execução de outros projetos para terem condições de serem usadas em benefício da sociedade, conforme foi constatado no Contrato de Repasse 0186724-66, em que foi autorizada a construção de uma arquibancada que ficaria diante de uma piscina olímpica que não existia no local, não foi incluída no objeto do referido ajuste, nem mesmo foi construída em momento posterior com recursos de outras fontes.

Ainda será proposta a remessa deste relatório e de seus respectivos anexos ao responsável, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa, e ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, para que tomem conhecimento das irregularidades nele descritas.

3.2.8 Responsável

Nome: Acilon Gonçalves Pinto Júnior - CPF 091.881.853-20 - **Cargo:** Prefeito Municipal de Eusébio/CE (de 1/1/2005 até 26/10/2011)

Conduta: Negligência do gestor em permitir a utilização de recursos públicos na execução de objetos (restaurante e arquibancada da piscina - CR 0186724-66) que não atenderam o objetivo do Contrato de Repasse.

Nexo de causalidade: A assinatura do Contrato de Repasse 0186724-66/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio/CE, e a negligência do gestor permitiram a utilização de recursos públicos na execução de objetos que não atenderam o seu objetivo, uma vez que não estão disponíveis para serem utilizados pelos visitantes nem pela população local do município.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado as providências necessárias para colocar o restaurante em funcionamento e mantê-lo em boas condições, bem como para impedir que os recursos do contrato de repasse fossem utilizados para a construção de uma arquibancada sem nenhuma utilidade pública.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

3.2.9 Proposta de encaminhamento

I. Converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 43 da Resolução/TCU 191/2006, com a finalidade de citar o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município de Eusébio/CE, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 83.344,24 (R\$ 71.871,43 + R\$ 11.472,81), referente aos valores pagos pelo restaurante e pela arquibancada da piscina, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 27/12/2006 (data do crédito dos recursos federais na conta corrente do contrato de repasse - Elementos Comprobatórios/Evidências - Extrato Bancário, p. 1) até a data do efetivo recolhimento, em razão da constatação de que parte do objeto executado em função do Contrato de Repasse 0186724-66/2005 não atendeu o seu objetivo, uma vez que não estão disponíveis para serem utilizados pelos visitantes nem pela população local do município, conforme detalhado na proposta de encaminhamento (item 5, II, deste Relatório de Fiscalização).

Valor atualizado do débito até 23/11/2011: R\$ 171.570,20 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Débito CR 0186724-66).

II. Dar ciência ao Ministério do Turismo sobre a necessidade de não aprovar planos de trabalho que incluam no objeto a realização de obras que dependam da execução de outros projetos para terem condições de serem usadas em benefício da sociedade, conforme foi constatado no Contrato de Repasse 0186724-66, em que foi autorizada a construção de uma arquibancada que ficaria diante de uma piscina olímpica que não existia no local, não foi incluída no objeto do referido ajuste, nem mesmo foi construída em momento posterior com recursos de outras fontes.

III. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia do presente Relatório de Auditoria e seus anexos:

- a) ao responsável, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- b) ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, para que tomem conhecimento das irregularidades nele descritas.

3.3 Fraude e/ou conluio em licitação, frustrando o caráter competitivo do certame, com ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra (Convênio 710461/2008)

3.3.1 Situação encontrada

Foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001 sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme descrito a seguir.

Para a execução do objeto do Convênio 710461/2008 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Convênio 710461-2008), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Eusébio/CE, foi realizada a Tomada de Preços 2009.08.06.0001.

Durante a execução do procedimento licitatório, as propostas comerciais foram abertas na sessão pública de 22/9/2009 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Abertura propostas comerciais - Convênio 710461), quando foram conhecidos os preços apresentados pelas seguintes empresas: A. Leite Construção e Locação Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - A Leite - Proposta de Preço - Convênio 710461); Construtora CHC Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - CHC - Proposta de Preço - Convênio 710461); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Goiana - Proposta de Preço - Convênio 710461); Construtora Múltipla Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Múltipla - Proposta de Preço - Convênio 710461); e RPC Engenharia Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - RPC - Proposta de Preço - Convênio 710461).

Na mesma data (22/9/2009) o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou as propostas de preços para emissão de parecer técnico pela Secretaria de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos (Elementos Comprobatórios/Evidências - CI para Parecer Técnico - Convênio 710461). Em 23/9/2009, os senhores Miguel Cristiano Alves de Brito (Engenheiro Civil - Crea/CE 12.660-D) e Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos) assinaram o referido parecer (Elementos Comprobatórios/Evidências - Parecer Técnico - Convênio 710461).

Constam do parecer técnico em questão as seguintes informações:

Para cada um dos itens estudados, teve como referência a Tabela Unificada da Seinfra, data base junho/2009. O trabalho da área de engenharia foi verificar se as planilhas apresentadas estavam compatíveis com os preços constantes originalmente no edital da Tomada de Preços e se os mesmos estão coerentes com os apresentados em média no mercado, dando assim à Comissão de Licitação e à Municipalidade a certeza que os valores apresentados são compatíveis e estão em sintonia com o que se espera de uma proposta financeira.

Concluída a análise técnica, esta Secretaria se manifesta pela APROVAÇÃO das empresas, tendo em vista que guardam regularidade quanto às exigências técnicas contidas no edital da Tomada de Preços 2009.08.06.0001. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Parecer Técnico - Convênio 710461, p. 1).

Na sessão de 28/9/2009, a Comissão de Licitações procedeu ao julgamento final da referida Tomada de Preços, declarando vencedora do certame a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (Elementos Comprobatórios/Evidências - Julgamento da Licitação - Convênio 710461).

Em 13/10/2009, a Sr^a Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Secretária de Educação, assinou o Termo de Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Homologação e Adjudicação - Convênio 710461).

Em análise realizada pela equipe de auditoria nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas no processo licitatório (Elementos Comprobatórios/Evidências - Tabela Comparativa das Propostas de Preços - Convênio 710461), foi verificado que os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços constantes do projeto básico (Elementos Comprobatórios/Evidências - Projeto Básico - Convênio 710461). A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

Ressalta-se que alguns preços apresentados pela empresa RPC Engenharia Ltda. não foram registrados na tabela comparativa, pois algumas folhas da proposta comercial da empresa foram extraviadas e não constam do processo apresentado pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE. Contudo, considera-se que o fato não comprometeu as conclusões da equipe de auditoria.

Foi identificado durante a fiscalização que a empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local (Elementos Comprobatórios/Evidências - Relatório Fotográfico - RPC - Convênio 710461.).

Destaca-se ainda que, segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa (Elementos Comprobatórios/Evidências - Goiana - Proposta de Preço - Convênio 710461) há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas sala 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses (Elementos Comprobatórios/Evidências - Relatório Fotográfico - Goiana).

Verificou-se, também, que a empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais (Elementos Comprobatórios/Evidências - Rais Goiana), em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

Registra-se, por relevante, que embora a empresa Goiana tenha vencido a licitação e tenha celebrado, em 13/10/2009, com o Município de Eusébio/CE, o contrato 2009100001 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Contrato 200910001), este ajuste foi rescindido em 20/1/2011 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Rescisão do Contrato 200910001), com a devolução integral dos recursos federais recebidos, acrescidos dos juros obtidos na aplicação financeira, ao FNDE, em 12/5/2011 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Extrato Bancário do Convênio 710461).

Conforme informações constantes no extrato bancário do Convênio (Elementos Comprobatórios/Evidências - Extrato Bancário do Convênio 710461), o FNDE depositou na conta corrente do Convênio 710461/2008 o valor de R\$ 450.000,00 em 20/10/2009. Essa quantia foi transferida na mesma data para a uma conta de investimento (BB CP Administrat Classico). Em 4/5/2011 o saldo do investimento (R\$ 504.549,67) foi creditado na conta corrente do Convênio e devolvido integralmente ao FNDE.

Em que pese tenha havido a devolução integral dos recursos, o montante ficou dezoito meses depositado numa conta, enquanto poderia estar sendo utilizado em outros projetos para benefício da sociedade.

3.3.2 Objeto no qual o achado foi constatado

Convênio 710461/2008 (Siafi 639151), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Eusébio/CE, para proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar com a construção de escola.

3.3.3 Causas da ocorrência do achado

Inexistência ou insuficiência de gestão da ética.

3.3.4 Efeitos/Consequências do achado

Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o objeto e sem observar o devido caráter competitivo (efeito real).

3.3.5 Critérios

Artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993; e

Artigo 93 do Decreto-lei 200/1967.

3.3.6 Evidências

A Leite - Proposta de Preço - Convênio 710461, folhas 1/16.

Abertura propostas comerciais - Convênio 710461, folha 1.

CHC - Proposta de Preço - Convênio 710461, folhas 1/13.

CI para Parecer Técnico - Convênio 710461, folha 1.

Convênio 710461-2008, folhas 1/17.

Goiana - Proposta de Preço - Convênio 710461, folhas 1/13.

Homologação e Adjudicação - Convênio 710461, folha 1.

Julgamento da Licitação - Convênio 710461, folha 1.

Múltipla - Proposta de Preço - Convênio 710461, folhas 1/15.

Parecer Técnico - Convênio 710461, folhas 1/2.

Relatório Fotográfico - RPC - Convênio 710461, folhas 1/5.

RPC - Proposta de Preço - Convênio 710461, folhas 1/15.

Tabela Comparativa das Propostas de Preços - Convênio 710461, folhas 1/3.

Rais Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., folhas 1/8.

Contrato 200910001, folhas 1/7.

Extrato Bancário do Convênio 710461, folhas 1/6.

Rescisão do Contrato 200910001, folhas 1/3.

Relatório Fotográfico - Goiana, folhas 1/3.

Projeto Básico - Convênio 710461, folhas 1/31.

3.3.7 Conclusão da equipe

Pelo exame realizado, verificou-se fraude e/ou conluio no certamente, com restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar. Tais irregularidades macularam *in totum* o processo licitatório, pois comprometeram a legitimidade dos procedimentos vinculados à licitação, considerando que a escolha da empresa vencedora deu-se mediante procedimento restritivo e fraudulento. Por tais motivos, há de se considerar os procedimentos licitatórios ilegítimos, motivo pelo qual será proposta a audiência dos responsáveis.

Ainda será proposta a remessa deste relatório e de seus respectivos anexos aos responsáveis, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que tome conhecimento das irregularidades nele descritas.

Tendo em vista a necessidade de resguardar as informações compartilhadas com o TCU referentes ao procedimento judicial de que trata o Inquérito Policial 1005/2009-SR-DPF/CE (Operação Gárgula), será proposto que se aponha a chancela de sigilo aos presentes autos.

3.3.8 Responsáveis

Nome: Acilon Gonçalves Pinto Júnior - **CPF** 091.881.853-20 - **Cargo:** Prefeito do Município de Eusébio/CE (de 1/1/2005 até 26/10/2011)

Conduta: Nomeou e não realizou adequadamente a supervisão sobre a atuação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, do Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, da Secretária de Educação e do Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento e recebimento de obras públicas executadas no âmbito municipal, no que se refere ao Convênio 710461 (Siafi 639151).

Nexo de causalidade: A omissão do responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar. Como responsável pela nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, do Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, da Secretária de Educação e do Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento e recebimento de obras públicas executadas no âmbito municipal, cabia ao Prefeito de Eusébio/CE supervisionar a atuação desses funcionários.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Marta Cordeiro Fernandes Vieira - **CPF** 223.988.993-49 - **Cargo:** Secretária de Educação (de 2/1/2009 até 26/10/2011)

Conduta: Adjudicou e homologou a Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 permitiu a concretização da fraude e/ou conluio, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo,

no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho - **CPF** 837.720.493-20 - **Cargo:** Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos (de 2/1/2009 até 30/9/2009)

Conduta: Assinou o Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), atestando que guardavam regularidade quanto às exigências técnicas contidas no edital do certame, tendo afirmado ainda que havia sido verificado que as planilhas apresentadas pelas licitantes estavam compatíveis com os preços constantes originalmente no edital e que estavam coerentes com as médias do mercado. Apesar das considerações do parecer, foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A assinatura do Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 resultou na concretização da fraude e/ou conluio, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Miguel Cristiano Alves de Brito - **CPF** 735.448.763-53 - **Cargo:** Responsável pelo acompanhamento e recebimento de obras públicas (de 3/1/2005 até 15/12/2009)

Conduta: Assinou o Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), atestando que guardavam regularidade quanto às exigências técnicas contidas no edital do certame, tendo afirmado ainda que havia sido verificado que as planilhas apresentadas pelas licitantes estavam compatíveis com os preços constantes originalmente no edital e que estavam coerentes com as médias do mercado. Apesar das considerações do parecer, foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A assinatura do Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 resultou na concretização da fraude e/ou conluio, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Francisco Freitas Cunha - **CPF** 061.360.523-34 - **Cargo:** Presidente da Comissão de Licitação (de 2/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A omissão na adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do certame e a assinatura do Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital, permitiram a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: José Alves da Cunha - **CPF** 052.616.863-34 - **Cargo:** Membro da Comissão de Licitação (de 2/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A omissão na adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do certame e a assinatura do Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital, permitiram a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Tania Cavalcante da Silva - **CPF** 797.876.223-87 - **Cargo:** Membro da Comissão de Licitação (de 2/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A omissão na adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do certame e a assinatura do Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital, permitiram a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter

competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Maria Aurenir de Souza - CPF 568.050.713-72 - **Cargo:** Membro da Comissão de Licitação (de 2/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A omissão na adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do certame e a assinatura do Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital, permitiram a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Eldivan Tavares de Matos - CPF 265.609.173-04 - **Cargo:** Membro da Comissão de Licitação (de 2/1/2009 até 31/12/2009)

Conduta: Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: A omissão na adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do certame e a assinatura do Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital, permitiram a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. - CNPJ 07.192.755/0001-84

Conduta: Fraudou e/ou atuou em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: Na condição de participante da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 e de vencedora da licitação, bem como por ter fraudado e/ou atuado em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, contribuiu diretamente para a restrição ao caráter competitivo, o direcionamento da licitação e a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nome: Construtora CHC Ltda. - **CNPJ** 09.425.042/0001-49

Conduta: Fraudou e/ou atuou em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: Na condição de participante da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 e por ter fraudado e/ou atuado em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, contribuiu diretamente para a restrição ao caráter competitivo, o direcionamento da licitação e a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nome: Construtora Múltipla Ltda. ME - **CNPJ** 04.801.923/0001-01

Conduta: Fraudou e/ou atuou em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: Na condição de participante da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 e por ter fraudado e/ou atuado em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, contribuiu diretamente para a restrição ao caráter competitivo, o direcionamento da licitação e a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nome: RPC Engenharia Ltda. - **CNPJ** 05.610.532/0001-64

Conduta: Fraudou e/ou atuou em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: Na condição de participante da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 e por ter fraudado e/ou atuado em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, contribuiu diretamente para a restrição ao caráter competitivo, o direcionamento da licitação e a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nome: A. Leite Construção e Locação Ltda. - **CNPJ** 73.346.512/0001-88

Conduta: Fraudou e/ou atuou em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

Nexo de causalidade: Na condição de participante da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 e por ter fraudado e/ou atuado em conluio, tendo apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, contribuiu diretamente para a restrição ao caráter competitivo, o direcionamento da licitação e a contratação de empresa sem capacidade operacional para executar.

3.3.9 Proposta de encaminhamento

I. Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com a proposta de audiência dos responsáveis mencionados no subitem 3.3.8 deste Relatório de Fiscalização, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, diante da constatação de fraude e/ou conluio em licitação, frustrando o caráter competitivo do certame, com ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra, conforme detalhado na proposta de encaminhamento (item 5, III, deste Relatório de Fiscalização).

II. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia do presente Relatório de Auditoria e seus anexos:

- a) aos responsáveis, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- b) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que tome conhecimento das irregularidades nele descritas.

III. Determinar à Secex/CE que aponha a chancela de sigilo aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de resguardar as informações compartilhadas com o TCU referentes ao procedimento judicial de que trata o Inquérito Policial 1005/2009-SR-DPF/CE (Operação Gárgula), nos termos da autorização do M. Mo. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região, da Seção Judiciária do Ceará, exarada no bojo do TC-032.845/2011-1, em atendimento à solicitação do Exmº Sr. Ministro-Relator.

4. CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria nº 1, 3, 7 e 9 formuladas para esta fiscalização.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- | | |
|-------------------|---|
| Questões 2, 4 e 5 | Fraude e/ou conluio em licitação, frustrando o caráter competitivo do certame, com ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada, resultando na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra. (item 3.3) |
| Questões 2, 6 e 8 | Contratação de empresa sem capacidade operacional para executar a obra, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a execução da obra. (item 3.1) |
| Questão 6 | Objeto executado não atendeu aos fins do Contrato de Repasse. (item 3.2) |

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a redução do sentimento de impunidade, a expectativa do controle, o fornecimento de subsídios para a atuação de autoridades do Poder Executivo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, a melhoria nos controles internos e a impugnação de despesas, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria o montante de R\$ 2.155.163,61, referente ao valor atualizado dos débitos até 23/11/2011 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Débito CR 0186724-66 e Débito CR 0243730-56).

Na fiscalização dos Contratos de Repasse 0198505-67 (Siafi 567551) e 0255293-25 (Siafi 630234) foram identificadas as irregularidades mencionadas abaixo. Por ter se configurado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, foram autuados processos específicos de Representação (TC-036.234/2011-7 e TC-036.232/2011-4, respectivamente), onde foi proposta a concessão de medida cautelar que suspenda qualquer liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados aos referidos Contratos de Repasse.

Contrato de Repasse 0198505-67 (Siafi 567551)

Concedente: Ministério das Cidades

Recursos da União: R\$ 8.984.625,00

Contrapartida: R\$ 449.231,25

Valor total: R\$ 9.433.856,25

Início da Vigência: 22/8/2006

Fim da Vigência: 30/7/2012

Objeto: Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário.

Irregularidade: Sobrepreço de 55,21% no Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE e a Construtora CHC Ltda. para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0198505-67 (Siafi 567551).

Contrato de Repasse 0255293-25 (Siafi 630234)

Concedente: Ministério das Cidades

Recursos da União: R\$ 196.400,00

Contrapartida: R\$ 15.390,86

Valor total: R\$ 211.790,86

Início da Vigência: 30/7/2008

Fim da Vigência: 30/4/2012

Objeto: Pavimentação no Município de Eusébio/CE.

Irregularidade: fraude e/ou conluio na licitação, mediante restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e combinação de propostas entre os licitantes, tendo por consequência a contratação de sociedade empresária sem capacidade operacional para executar efetivamente a obra, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse 0255293-25 (Siafi 630234).

Ressalta-se que as irregularidades apuradas nos Contratos de Repasse 0198505-67 (Siafi 567551) e 0255293-25 (Siafi 630234) serão tratadas nos processos de Representação supracitados, posteriormente à decisão deste Tribunal sobre as medidas cautelares propostas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes propostas:

I. Quanto ao Contrato de Repasse 0243730-56 (Siafi 612589):

I.1 Converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 43 da Resolução/TCU 191/2006, para a citação solidária dos responsáveis relacionados abaixo.

I.2 À vista dos fatos relatados nos autos, manifestar-se, nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., a fim de que seja realizada, com fulcro no art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis relacionados abaixo, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo mencionadas até a data do efetivo recolhimento, em razão das irregularidades registradas adiante.

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito
1/9/2008	32.014,76
23/9/2008	87.700,39
6/1/2009	19.900,47
6/1/2009	311.993,26
1/4/2009	35.379,51
16/4/2009	615,46
17/4/2009	3.442,25
17/4/2009	7.197,44
17/4/2009	1.305,52
5/5/2009	108.526,27
2/7/2009	178.613,36
4/11/2009	556.805,92

Valor atualizado do débito até 23/11/2011: R\$ 1.983.593,41 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Débito CR 0243730-56).

Critérios: cláusula 8ª do Contrato 200806005/2008; cláusula 3.2 do Convênio 024373056/2007; artigos 66, 67, 77, 78, incisos I, II, VI, da Lei 8666/1993; artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil); e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

a) Responsável: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), solidariamente com o Sr. Tarcisio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

a.1) Acompanhou a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0243730-56 por meio da assinatura de Boletins de Medição e de ofícios encaminhados para que a Caixa Econômica Federal efetuasse pagamentos para a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. No entanto, foi constatado que a referida empresa não possuía estrutura operacional para executar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse em questão.

a.2) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

a.3) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a

execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

b) Responsável: Sr. Tarcisio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372,132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

b.1) Celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para execução de obra objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, que não tinha estrutura operacional para executar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Contrato de Repasse em questão.

b.2) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente

do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

b.3) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

c) Responsável: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), solidariamente com o Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

c.1) Acompanhou as obras e assinou os Boletins de Medições que atestaram a execução do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56, incluindo as parcelas executadas pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda., embora se tenha constatado que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para realizar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto.

c.2) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

c.3) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaratama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaratama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

d) Responsável: Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), solidariamente com o Sr. Tarcisio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

d.1) Acompanhou, como representante da Caixa Econômica Federal, a obra decorrente do Contrato de Repasse 0243730-56 e assinou os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), tendo registrado no RAE datado de 26/10/2009 que as metas físicas dos objetos executados pelas empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e Copa Engenharia Ltda. foram atingidas conforme contratado, que o cronograma físico-financeiro foi obedecido conforme contratado, que foi executado 100% das obras e que elas permitiam o benefício imediato à população alvo. No entanto, foi constatado que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto.

d.2) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

d.3) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

e) Responsável: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), solidariamente com o Sr. Tarcisio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

e.1) Assinou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo não tendo capacidade operacional para tal, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexos causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto.

e.2) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto

Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

e.3) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

f) Responsável: Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), solidariamente com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Tarcísio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE) e com o Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

f.1) Adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

f.2) Na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital (sócio com 95% do Capital Social) da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo a empresa não tendo capacidade operacional para tal, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto.

f.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

f.4) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaratama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

g) Responsável: Sr. José Milton Lucio do Nascimento (CPF 389.955.303-91 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), solidariamente com o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20 - Prefeito do Município de Eusébio/CE), com o Sr. Nilo Cesar Moura Cesarano (CPF 372.132.967-87 - responsável da Caixa Econômica Federal pelo acompanhamento da execução da obra), com o Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53 - responsável da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE pelo acompanhamento da execução da obra), com a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84 - empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE), com o Sr. Tarcisio Vieira Mota Filho (CPF 169.631.803-34 - ex-Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE) e com o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15 - sócio da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.), em razão das seguintes ocorrências:

g.1) Adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

g.2) Na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital (sócio com 5% do Capital Social) da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades do Município de Eusébio/CE (parcela do objeto do Contrato de Repasse 0243730-56), mesmo a empresa não tendo capacidade operacional para tal, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto.

g.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Nota Fiscal 166 há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

g.4) A empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, possuía somente quarenta funcionários, conforme

demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda do Contrato 200806005, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

II. Quanto ao Contrato de Repasse 0186724-66/2005 (Siafi 550691):

II.1 Converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 43 da Resolução/TCU 191/2006, com a finalidade de citar o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município de Eusébio/CE, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 83.344,24 (R\$ 71.871,43 + R\$ 11.472,81), referente aos valores pagos pelo restaurante e pela arquibancada da piscina, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 27/12/2006 (data do crédito dos recursos federais na conta corrente do contrato de repasse - Elementos Comprobatórios/Evidências - Extrato Bancário, p. 1) até a data do efetivo recolhimento, em razão da seguinte ocorrência:

Celebrou o Contrato de Repasse 0186724-66/2005 com o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo-se constatado, sobre sua execução, que o restaurante construído, além de encontrar-se com sua estrutura deteriorada, nunca recebeu os equipamentos que possibilitariam o seu funcionamento. Quanto à arquibancada da piscina, constatou-se que ela foi construída, mas diante dela encontra-se um terreno livre. De acordo com a planta do Polo de Lazer, no local deveria ter sido construída uma piscina olímpica (diante da arquibancada), mas a referida obra não foi incluída como objeto do contrato de repasse ora em análise, nem mesmo foi realizada em momento posterior. Diante dessas constatações, restou-se configurada a negligência do gestor em permitir a utilização de recursos públicos na execução de objetos que não atenderam o seu objetivo, uma vez que não estão disponíveis para serem utilizados pelos visitantes nem pela população local do município.

Crítérios: cláusula 3.2, alínea k, do Contrato de Repasse 0186724-66/2005; artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil); e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Valor atualizado do débito até 23/11/2011: R\$ 171.570,20 (Elementos Comprobatórios/Evidências - Débito CR 0186724-66).

II.2 Dar ciência ao Ministério do Turismo sobre a necessidade de não aprovar planos de trabalho que incluam no objeto a realização de obras que dependam da execução de outros projetos para terem condições de serem usadas em benefício da sociedade, conforme foi constatado no Contrato de Repasse 0186724-66, em que foi autorizada a construção de uma arquibancada que ficaria diante de uma piscina olímpica que não existia no local, não foi incluída no objeto do referido ajuste, nem mesmo foi construída em momento posterior com recursos de outras fontes.

III. Quanto ao Convênio 710461 (Siafi 639151):

III.1 Audiência dos responsáveis mencionados abaixo, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU:

Crítérios: artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993 e art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

a) Responsável: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município de Eusébio/CE, quanto à seguinte conduta:

a.1) Nomeou e não realizou adequadamente a supervisão sobre a atuação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, do Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, da Secretária de Educação e do Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento e recebimento de obras públicas executadas no âmbito municipal, no que se refere ao Convênio 710461 (Siafi 639151). A omissão do responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

a.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

a.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

a.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela

Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

a.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

a.6) Manutenção de recursos federais na conta corrente do Convênio 710461/2008, sem utilização, por dezoito meses, enquanto poderia estar sendo utilizado em outros projetos para benefício da sociedade.

b) Responsável: Sr^a Marta Cordeiro Fernandes Vieira (CPF 223.988.993-49), Secretária de Educação, quanto à seguinte conduta:

b.1) Adjudicou e homologou a Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), em que foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

b.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

b.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

b.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

b.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

b.6) Manutenção de recursos federais na conta corrente do Convênio 710461/2008, sem utilização, por dezoito meses, enquanto poderia estar sendo utilizado em outros projetos para benefício da sociedade.

c) Responsável: Sr. Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (CPF 837.720.493-20), ex- Secretário de Meio Ambiente, Controle, Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos, quanto à seguinte conduta:

c.1) Assinou o Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), atestando que guardavam regularidade quanto às exigências técnicas contidas no edital do certame, tendo afirmado ainda que havia sido verificado que as planilhas apresentadas pelas licitantes estavam compatíveis com os preços constantes originalmente no edital e que estavam coerentes com as médias do mercado. Apesar das considerações do parecer, foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

c.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

c.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

c.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

c.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados,

sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

d) Responsável: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), quanto à seguinte conduta:

d.1) Assinou o Parecer Técnico que aprovou as propostas comerciais das empresas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), atestando que guardavam regularidade quanto às exigências técnicas contidas no edital do certame, tendo afirmado ainda que havia sido verificado que as planilhas apresentadas pelas licitantes estavam compatíveis com os preços constantes originalmente no edital e que estavam coerentes com as médias do mercado. Apesar das considerações do parecer, foi constatada a ocorrência de fraude e/ou conluio sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, gerando restrição ao caráter competitivo, direcionamento da licitação e contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

d.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

d.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

d.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que

não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

d.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

e) Responsável: Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), presidente da Comissão de Licitação, quanto à seguinte conduta:

e.1) Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital. A omissão do responsável permitiu a ocorrência de fraude

e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

e.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

e.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

e.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

e.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibareta - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibareta - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

f) Responsável: Sr. José Alves da Cunha (CPF 052.616.863-34), membro da Comissão de Licitação, quanto à seguinte conduta:

f.1) Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital. A omissão do responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

f.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

f.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

f.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

f.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em

2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

g) Responsável: Sr^a Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), membro da Comissão de Licitação, quanto à seguinte conduta:

g.1) Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital. A omissão da responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

g.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

g.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

g.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE.

Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

g.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

h) Responsável: Sr^a Maria Aurenir de Souza (CPF 568.050.713-72), membro da Comissão de Licitação, quanto à seguinte conduta:

h.1) Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da

Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital. A omissão da responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

h.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

h.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Sr^a Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

h.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

h.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009 INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guarimiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

i) Responsável: Sr. Eldivan Tavares de Matos (CPF 265.609.173-04), membro da Comissão de Licitação, quanto à seguinte conduta:

i.1) Não adotou as providências saneadoras necessárias para garantir a regularidade do certame e assinou o Laudo de Julgamento que classificou todas as propostas participantes da Tomada de Preços 2009.08.06.0001 (Convênio 710461 - Siafi 639151), afirmando que guardavam regularidade com as exigências do edital. A omissão do responsável permitiu a ocorrência de fraude e/ou conluio no processo licitatório, sob a forma de alinhamento dos preços apresentados pelas licitantes, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir.

i.2) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

i.3) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

i.4) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

i.5) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;

- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;

- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;

- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e

- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

j) Responsável: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, por ter apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir, em desacordo com o art. 3º, *caput*, tipificado no art. 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, alertando à empresa que caso as irregularidades apontadas não sejam elididas, estará sujeita à penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

j.1) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

j.2) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

j.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

j.4) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

k) Responsável: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, por ter apresentado preços alinhados

com as demais empresas participantes do certame, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir, em desacordo com o art. 3º, *caput*, tipificado no art. 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, alertando à empresa que caso as irregularidades apontadas não sejam elididas, estará sujeita à penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

k.1) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

k.2) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

k.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

k.4) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;

- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;

- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;

- Beberibe - Licitação 002/2009 INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;

- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guarimiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibareta - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibareta - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

1) Responsável: Construtora Múltipla Ltda. (CNPJ 04.801.923/0001-01), quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, por ter apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir, em desacordo com o art. 3º, *caput*, tipificado no art. 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, alertando à empresa que caso as irregularidades apontadas não sejam elididas, estará sujeita à penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

1.1) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

1.2) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

1.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluios em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

1.4) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em

2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

m) Responsável: RPC Engenharia Ltda. (CNPJ 05.610.532/0001-64) quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, por ter apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir, em desacordo com o art. 3º, *caput*, tipificado no art. 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, alertando à empresa que caso as irregularidades apontadas não sejam elididas, estará sujeita à penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

m.1) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

m.2) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

m.3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que

não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

m.4) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

n) Responsável: A Leite Construção e Locação Ltda. (CNPJ 73.346.512/0001-88), quanto à ocorrência de fraude e/ou conluio na Tomada de Preços 2009.08.06.0001, por ter apresentado preços alinhados com as demais empresas participantes do certame, resultando na restrição ao caráter competitivo, no direcionamento da licitação e na contratação de empresa sem capacidade operacional para executar, conforme detalhamento a seguir, em desacordo com o art. 3º, *caput*,

tipificado no art. 90, *caput*, da Lei 8.666/1993, alertando à empresa que caso as irregularidades apontadas não sejam elididas, estará sujeita à penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

nº 1) Os preços propostos pelas empresas A. Leite Construção e Locação Ltda., Construtora CHC Ltda., Construtora Múltipla Ltda. e RPC Engenharia Ltda. são idênticos na maior parte dos itens cotados. Os valores apresentados também são iguais, em sua maioria, aos preços do projeto básico. A proposta da empresa vencedora (Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.) é a única cujos valores são diferentes das demais, mas os percentuais de variação são mínimos, demonstrando que se destinaram apenas a tornar tal proposta a de menor preço global.

nº 2) A empresa RPC Engenharia Ltda. não existe no endereço (Rua Acilon Gonçalves Pinto, 345, Guaribas, Eusébio/CE), pois no local há uma residência. Segundo o Porteiro do Condomínio Tropical Residence, que fica em frente ao número 345, a proprietária da residência é a Srª Cláudia e ele desconhecia a existência de uma construtora no local.

nº 3) Segundo dados do CNPJ, o endereço da sede da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. é Av. Eusébio de Queiroz, 2850, sala 04, Centro, Eusébio/CE. Contudo, em visita realizada por auditores do TCU, em 25/10/2011, naquele endereço consta apenas uma sala com a placa indicando 'Almoxarifado Goiana', tendo os vizinhos informado que não há movimentação constante no local, raramente alguém indo até ali. Acrescente-se que na Proposta Comercial apresentada pela empresa há registro do endereço Av. Dom Luís, 500, Sala 918, Fortaleza/CE. No entanto, em visita realizada ao endereço por auditores do TCU, em 5/11/2011, foi verificado que não há identificação da empresa Goiana na porta da sala 918, embora o nome da sociedade apareça na relação constante no rol dos elevadores como se funcionasse na referida sala. Segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419 que, segundo a relação constante no rol dos elevadores, seria da empresa Cateto Construções Ltda. Não há placa de identificação das empresas nas salas 918 e 1419. Frise-se que as empresas Goiana e Cateto têm interesses coincidentes, pois possuem um sócio em comum, o Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), e o mesmo contador, Lucivaldo Sampaio do Nascimento (CPF 390.392.003-78), além de estarem sendo investigadas pela Polícia Federal, por meio da denominada Operação Gárgula, que busca apurar fraudes e conluíus em licitações com recursos federais em diversos municípios cearenses.

nº 4) A empresa vencedora da licitação, Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., não possuía estrutura operacional para executar a obra, pois, segundo pesquisa realizada à Rais, em 2008 a empresa não tinha nenhum empregado e, no ano de 2009, somente possuía quarenta funcionários, conforme demonstram os relatórios de pesquisa à Rais juntados ao processo. Ressalte-se que, em 2009, a empresa Goiana também não detinha capacidade operacional para executar a obra oriunda da Tomada de Preços 2009.08.06.0001, pois, embora tivesse quarenta empregados, sagrou-se vencedora em inúmeras licitações em diversos municípios do Estado do Ceará, estando, então, comprometida com a execução dos respectivos serviços. A situação comprova-se diante dos demonstrativos extraídos do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, a título de exemplo:

- Aquiraz - Licitação 2009.06.10.001 - objeto: execução de ampliação da Escola Plácido Castelo;
- Aracoiaba - Licitação 001/2009 INF TP - objeto: serviços para a coleta e transporte de resíduos sólidos do município;
- Aracoiaba - Licitação 002/2009 SAU TP - objeto: construção de dois postos de saúde nas localidades de Jenipapeiro e Umari do Córrego;
- Beberibe - Licitação 002/2009 INFR-TP - objeto: serviços de pavimentação de ruas na localidade de Sítio Lucas;
- Beberibe - Licitação 001/2009 EDUC-TP - objeto: serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal José Bessa de Ensino Fundamental na localidade de Morro Branco;
- Guaramiranga - Licitação 09/04/TP-O - objeto: obras de engenharia divididos em lotes na sede do município;

- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ibaretama - Licitação 2009.09.11.01FG - objeto: pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do município;
- Ipueiras - Licitação 004/2009 - objeto: construção de 150 (cento e cinquenta) kits sanitários em imóveis pertencentes a famílias carentes de baixa renda;
- Irauçuba - Licitação 2009.06.03.01ED - objeto: serviços de reforma da Escola Julio Pinheiro Bastos na localidade de Coité; e
- Maracanaú - Licitação 10.006/2008-TP - objeto: construção de 12 (doze) unidades habitacionais no bairro Mucunã, em Maracanaú - CE.

IV. Determinar à Secex/CE que encaminhe cópia do presente Relatório de Auditoria e seus anexos:

- a) aos responsáveis solidários, para auxiliar no exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Turismo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional Norte e Sul do Ceará, para que tomem conhecimento das irregularidades nele descritas; e
- c) ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/1993.

V. Determinar à Secex/CE que aponha a chancela de sigilo aos presentes autos, tendo em vista a necessidade de resguardar as informações compartilhadas com o TCU referentes ao procedimento judicial de que trata o Inquérito Policial 1005/2009-SR-DPF/CE (Operação Gárgula), nos termos da autorização do M. Mo. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região, da Seção Judiciária do Ceará, exarada no bojo do TC-032.845/2011-1, em atendimento à solicitação do Exmº Sr. Ministro-Relator.”

É o relatório.